

## Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.19.010826-6

### Nota Técnico-Jurídica nº 06/2020

- 1. Objeto:** Escola Estadual Carvalho Brito, situada na Praça Doutor Getúlio Vargas, nº 21 – Centro, Guaranésia/MG.
- 2. Objetivo:** Apurar circunstâncias que envolvem a proteção, por tombamento, do referido imóvel.
- 3. Contextualização:**

Segundo se extrai do Procedimento supramencionado, em 24 de junho de 2019, a Sra. Flaviana Cristina da Silva, encarregada do Setor Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural de Guaranésia, entrou em contato com a Coordenadoria, a fim de enviar arquivos sobre a Escola Estadual Carvalho Brito daquele município. Na data de 01 de julho de 2019, por sua vez, foi encaminhado novo mensagem pela Sra. Flaviana Cristina da Silva. Deste segundo contato depreende-se que, em razão de o arquivo sobre a escola ser “grande”, não estava sendo possível anexá-lo à mensagem. Por este motivo, seria gravado CD para ser remetido a esta Coordenadoria.

A partir de análise dos arquivos constantes do CD traçou-se a linha cronológica dos fatos, tornando possível dizer que, em 21 de agosto de 2012, a Diretora da Superintendência Regional de Ensino – São Sebastião do Paraíso/MG e a Diretora da Escola Estadual Carvalho Brito – Guaranésia/MG foram notificadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Guaranésia sobre o tombamento provisório do bem imóvel Escola Estadual Carvalho Brito, definido em reunião de 24 de abril de 2012. Naquela ocasião solicitou-se a anuência ou o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias sobre o processo.

A Diretora da Escola acusou o recebimento da notificação, por meio da assinatura do recibo, em data de 22 de agosto de 2012. No entanto, a Diretora da Superintendência Regional de Ensino enviou ofício, datado de 27 de agosto, ao Presidente do Conselho informando que os documentos (notificação de tombamento e recibo) seriam encaminhados à PGE – Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, a quem, segundo relatou, caberia anuir ou oferecer impugnação ao ato.

Em reunião de 13 de setembro de 2012 o Conselho de Patrimônio de Guaranésia realizou reunião, registrada em ata, comunicando que não houve contestação ao tombamento provisório. Por isso, estava sendo aprovado o tombamento definitivo da Escola Contudo, na data de 25 de setembro de



2012 a Advocacia-Geral do Estado apresentou impugnação ao Presidente do Conselho acerca do tombamento da Escola Estadual Carvalho Brito.

Aos 20 de novembro de 2012, o Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Guaranésia enviou notificação de tombamento ao Governador do Estado de Minas Gerais, referente ao imóvel objeto deste trabalho técnico, solicitando a anuência ou o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias sobre o processo. Após o Secretário-Geral da Governadoria remeteu ofício, datado de 23 de novembro de 2012, relatando que o governador tomou conhecimento da situação e determinou o encaminhamento à Advocacia-Geral do Estado.

Além dos documentos supracitados, ainda constavam no CD, enviado a esta Coordenadoria do Patrimônio Cultural, a ata de reunião do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Guaranésia do dia 13 de setembro de 2012; um texto biográfico escrito por Helena Faria sobre Manuel Tomás de Carvalho Brito, figura de destaque no Estado mineiro; vários recortes do Jornal Guaranesiano “Monitor Mineiro”; e registros fotográficos da Escola Estadual Carvalho Brito e de festividades envolvendo a comunidade de Guaranésia.

### 3. Análise Técnica:

O Grupo Escolar Carvalho Brito iniciou suas atividades no ano de 1907, devido à grande demanda de crianças, em idade escolar, que necessitavam de instrução no município de Guaranésia. Por iniciativa do Governador do Estado de Minas Gerais, João Pinheiro (denominado à época como Presidente da Província), construiu-se o prédio para instalação do Grupo Escolar designado “Carvalho Brito”. A escolha do nome se deu pela amizade entre o Presidente de Minas Gerais e Manuel Tomás de Carvalho Brito, Secretário do Interior do Estado na época.





DATA: 07 DE SETEMBRO DE 1907 – INSTALAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR CARVALHO BRITO

Figura 1 – Na página anterior, instalação do Grupo Escolar Carvalho Brito em 07 de setembro de 1907.

Fonte: Arquivo salvo em CD entregue à CPPC.

## Grupo Escolar

“CARVALHO BRITO”

A directora, abaixo assignada, avisa aos srs. paes e tutores de creanças em idade escolar que a matricula para a admissão de alumnos neste estabelecimento, estará aberta do dia 7 ao dia 21 de Março proximo futuro, das 11 ás 3 horas da tarde.

O pedido para admissão deve ser feito por escripto e trazer o nome, idade e filiação da creança á matricular-se.

Guaranésia, 23 de Fevereiro de 1908.

Figura 2 – Na página anterior, convocação para matrículas de alunos no ano de 1908.

Fonte: Arquivo salvo no CD.

Entretanto, principalmente por motivo de 1) segurança e 2) espaço, e atendendo aos pedidos da comunidade, o Governo do Estado de Minas Gerais providenciou a construção de um novo prédio para o funcionamento adequado do Grupo Escolar. Acerca do primeiro motivo, de acordo com notícias do Jornal “Monitor Mineiro”, houve a fuga de prisioneiros da Cadeia Pública, localizada a menos de dois metros do Grupo Escolar, nos anos de 1908 e 1909. Sobre o segundo ponto, também houve aumento no número de crianças para ingressarem na referida instituição de ensino.

O antigo edificio destinado ao Grupo Escolar foi doado pelo Estado ao município de Guaranésia, em outubro de 1929, onde passou a funcionar como sede da Prefeitura Municipal. Por sua vez, o prédio que atualmente abriga a Escola Estadual Carvalho Brito foi inaugurado em 15 de novembro de 1929.





Figura 3 – Inauguração, em 1929, do edifício que abriga a Escola Estadual Carvalho Brito.  
Fonte: Arquivo salvo em CD entregue à CPPC.

A partir de consulta aos arquivos salvos em CD, concluiu-se que se trata de uma edificação do século XX constituída por dois pavimentos com pátio interior aberto. O prédio é dotado de estrutura neoclássica, está localizado na Rua Júlio Tavares, nº 21 – Centro, Guaranésia/MG<sup>1</sup>.



1 Informações retiradas da Ata de Reunião do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Guaranésia de 13 de setembro de 2012 juntada aos autos, salvo no CD.



Figura 5 – Corredor do pavimento superior com abertura para o pátio interno. Fonte: Arquivo salvo no CD.	Figura 6 – Pátio interno aberto, vista oposta à figura 5. Fonte: Arquivo salvo no CD.
---	--

No que diz respeito à proteção do bem por tombamento, importante recordar o ofício nº 1339/2012 DAFI/DIE, do dia 27 de agosto de 2012, emitido em resposta à notificação nº 001/2012. Naquele documento a Superintendência Regional de Ensino informou que os documentos enviados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Guaraniésia seriam encaminhados à PGE, contudo, sem manifestar nenhuma posição a favor ou contra quanto ao tombamento provisório do bem imóvel.

Conforme a Ata de reunião do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Guaraniésia, datada de 13 de setembro de 2012, após notificação de tombamento à Diretoria da Superintendência Regional de Ensino – São Sebastião do Paraíso/MG nenhuma contestação foi apresentada ao tombamento provisório. Assim, o Conselho discutiu a situação e decidiu pelo tombamento definitivo da Escola Estadual Carvalho Brito.

Não obstante, em 25 de setembro de 2012, a Advocacia-Geral do Estado, representando o Estado de Minas Gerais, ofereceu impugnação ao ato de tombamento. Segundo consta do documento, o Procurador do Estado recebeu a notificação de tombamento nº 001/2012, encaminhada pela Superintendência Regional de Ensino, somente em 17 de setembro de 2012, quando então procedeu à formulação de resposta acerca do tombamento da Escola Estadual Carvalho Brito de Guaraniésia pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Afirmou que o ato estava “viciado desde a sua origem” argumentando com fundamento no art. 9º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

*Art. 9º.* O tombamento compulsório<sup>2</sup> se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do

2 O tombamento compulsório ocorre quando o Poder Público realiza a inscrição do bem como tombado mesmo diante da resistência e do inconformismo do proprietário.



tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.  
(sic)

A Advocacia-Geral do Estado, por meio do Procurador, argumentou que o edifício que abriga a Escola é propriedade do Estado de Minas Gerais e, por isso, o processo administrativo tornou-se nulo e sem qualquer efeito jurídico em sua origem, pois a notificação de tombamento foi enviada a órgão incompetente legal para seu devido recebimento. O Procurador afirmou que a notificação deveria ser reformulada e encaminhada ao Sr. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, com reabertura dos prazos respectivos, para obter validação legal.

Outro argumento apresentado pelo Procurador, foi o da impossibilidade de o Município impor qualquer restrição administrativa a bens de propriedade do Estado-membro ou da União. Utilizou-se do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41 – que regulamenta a Lei Geral de Desapropriações, e estudo de Celso Antônio Bandeira de Mello constante do livro “Curso de Direito Administrativo”: “[...] bens públicos podem ser desapropriados, nas seguintes condições e forma: a União poderá desapropriar bens dos Estados, Municípios e Territórios; os Estados e Territórios poderão expropriar bens de Municípios. Já as recíprocas não são verdadeiras”<sup>3</sup>. O tombamento foi comparado à desapropriação e foi citado o artigo 23, III, da Constituição Federal com o propósito de argumentar que embora tenha estendido aos municípios o poder-dever de proteger os bens culturais, “[...] não dá o direito de tomar bens públicos da União e dos Estados [...]”

Na sequência insiste que mesmo se a notificação tivesse sido corretamente endereçada à autoridade competente e que se “houvesse possibilidade jurídica do município tomar bens do Estado”, argumentando que não há esta possibilidade, que o tombamento contém outro “vício intransponível” que o torna “absolutamente nulo”: “grave limitação ao direito de propriedade”.

O Procurador defendeu a nulidade do tombamento mencionando o fato de não ter ocorrido uma “indenização” do bem em relação ao “impedimento” pelo proprietário de realizar alterações, reformas ou dar à sua propriedade destinação economicamente mais vantajosa, uma vez que o processo traz limitações administrativas ao direito de propriedade estabelecidos pelo art. 1.228 do Código Civil de 2002, segundo se argumentou. A seguir destacou o que foi argumentado: “[...] o que indeniza com o tombamento não é a coisa ou a propriedade em si mesma, já que não existe desapropriação, mas o que se indeniza, isso sim, é a perda do potencial econômico que o ato administrativo do tombamento gera para o proprietário, e que terá, ademais, o ônus financeiro de sempre conservar o imóvel nas con-

3 Trecho retirado da impugnação juntada aos autos, salvo no CD.

dições originais”<sup>4</sup>. Citou como referência os art. 1º, §2º, art. 5º, §1º, art. 16 e art. 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000). Afirmou:

Portanto, não duvida que o Município de Guaranésia, em tese, ao tombar, deveria indenizar o Estado de Minas Gerais pelos prejuízos econômicos causados pelo ato de tombamento ao bem público estadual, o que, todavia, não ocorreu na espécie.

Por fim, requereu-se ao Conselho de Patrimônio que decretasse a anulação do ato administrativo que informou sobre o tombamento do imóvel e, ainda, que o Estado de Minas Gerais fosse cientificado de todos os atos e decisões que forem tomadas pelos órgãos públicos de Guaranésia.

Apesar das considerações acima o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manteve o interesse em dar continuidade à proteção do imóvel. Dessa forma, enviou nova notificação (nº 003/2012) informando ao Governador do Estado de Minas Gerais sobre o tombamento provisório da Escola Estadual Carvalho Brito. **Nota-se o genuíno interesse do município em realizar a proteção do bem, por meio do tombamento.**

**O município de Guaranésia reconheceu que a Escola possui valor histórico, arquitetônico e cultural<sup>5</sup>, tendo completado, em 2020, 113 anos de existência.**

Segundo *Crerios de valoraçãõ econômica de danos aos bens culturais*<sup>6</sup>, trabalho realizado por Annelise Monteiro Steigleder, o valor cultural de um bem material ou imaterial estará imbuído dos significados atribuídos pelas pessoas. Parfraseando Ulpiano Bezerra de Menezes, a autora (2009, p. 5) escreve que “o valor cultural atribuído às coisas não lhes é imanente, não faz parte intrínseca dessas coisas, mas é instituído pelos homens em sociedade, segundo as mais variadas matrizes e contingências sociais”.

Tomando por referência Ulpiano Bezerra, a autora elenca quatro tipos de valores concedidos aos bens culturais, são eles: **valor cognitivo**, relacionado à possibilidade de conhecimento que o bem pode oferecer; **valor formal**, associado à materialidade dos bens e sua função estética, construindo o seu sentido no contexto em que se encontra; **valor afetivo**, referente as relações subjetivas dos indivíduos desenvolvidas com o bem, com espaços, com estruturas, cujo qual “proporciona ao ser humano o sentimento de pertença a algum lugar e a cargas simbólicas elevadas, que alimentam os processos identitários ou a memória social” conforme afirma Bezerra de Menezes (2004, p. 37 *apud* STEIGLEDER, 2009, p. 7-8); e **valor pragmático**, ligado ao uso do bem percebido como sua qualidade sem necessariamente possuir uma “função cultural”<sup>7</sup>.

4 Ibid.

5 Informações retiradas do recibo emitido pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Guaranésia juntado aos autos, salvo no CD.

6 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Crerios de valoraçãõ econômica de danos aos bens culturais*. 2009.



Outrossim, a autora utiliza-se de trabalhos da Maria Del Rocío Jimeno para citar outros cinco valores que qualificam o objeto em análise como bem cultural, que são: o atributo **antiguidade**; o atributo **autor**; o atributo **valor evocativo**, seja por ter sido testemunho de algum fato histórico, seja por ter sido pertence de pessoa relevante; o atributo **uso instrumental**, se encaixando em situação de ter sido utilizado por algum personagem histórico, ou em alguma circunstância histórica ou científica; e/ o atributo **simbolismo**, por representar um povo, uma comunidade ou uma cultura<sup>8</sup>.

Ainda se apoiando no estudo de Steigleder sobre valoração cultural de um bem, há a divisão em seu texto quanto a tipologia da coisa, a qual pode ser **patrimônio cultural arquitetônico, monumentos naturais e obras de arte**.

Por fim, a autora (p. 13) discute o conceito de bem cultural sob a perspectiva da Ana Maria Moreira Marchesan (2007, p. 39), que o qualifica como dotado de valor próprio, “não se esgotando em seus componentes materiais, mas abarcando sobretudo o ‘valor’ emanado de sua composição, de suas características, utilidade, significado, etc.”. Para defender seu argumento, Marchesan preza pelo enquadramento do bem cultural nas categorias protegidas pelo direito, as quais consistem em: **valor para a Nação**, quando o valor atribuído é fundado em um sentimento de pertencimento a uma comunidade, no caso, a Nação; **valor de testemunho**, quando o bem é testemunho do processo civilizatório de determinada localidade relacionando “processos múltiplos e diferenciados de apropriação, recriação e representação construídos e reconhecidos culturalmente”<sup>9</sup>; **valor de referência**, quando a relação de valor se estabelece na importância do bem enquanto fator relevante para o desenvolvimento da comunidade, servindo como um ponto de apoio e ensino.

De acordo com as definições defendidas pelos autores supracitados e em consideração à documentação juntada ao Procedimento, para além dos valores já identificados pelo Conselho de Patrimônio Cultural de Guaranésia, **atribui-se os seguintes valores culturais para a edificação consistente na Escola Estadual Carvalho de Brito: cognitivo, formal, afetivo, pragmático, de antiguidade, de testemunho, referência, entre outros**.

Não obstante o que possa ser verificado por este setor técnico, o valor cultural da Escola já foi reconhecido pelo município. A Administração Municipal tem envidado esforços para que o bem seja protegido por tombamento. Esta manifestação se mostra muito significativa, tendo em vista que o

7 BEZERRA DE MENEZES, Ulpiano. Mesa 3. Patrimônio cultural: dentro e fora dos museus. Seminários de capacitação museológica. Anais – Belo Horizonte: Instituto Cultural Flavio Gutierrez, 2004..

8 JIMENO, Maria del Rocío Flores. Tratamiento Contable del Patrimonio Cultural. Tesis Doctoral, Universidade de Granada, 2005.

9 AGUIAR, Ana Claudia. A comunidade é a melhor guardiã de seu patrimônio, 1997, p. 2, apud CASTRO, Sonia Rabello de. O estado na preservação de bens culturais. RJ: Renovar, 1991, p. 85, in MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 42, in STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Critérios de valoração econômica de danos aos bens culturais. 2009, p. 14.



Conselho - juntamente com a comunidade – é que devem identificar e decidir quais os bens culturais do município possuem relevância cultural que determinam sua proteção, uma vez que são estas pessoas que deles usufruem.



Figura 7- Aspecto contemporâneo da Escola Estadual Carvalho de Brito.

Fonte: Arquivo salvo no CD.





Figura 8 – Totem comemorativo do Centenário.  
Fonte: Arquivo salvo no CD.

Figura 9 – Sino histórico existente na Escola  
Carvalho de Brito.  
Fonte: Arquivo salvo no CD.

Informações sobre a Escola constam em fontes jornalísticas desde os primeiros anos de 1900. É possível observar nestes documentos que a comunidade vem se mobilizando em prol da Escola já há mais de um século! Portanto, **figura como elemento simbólico e agregador daquela comunidade, cuja presença é sólida e incontestável na história do município de Guaranésia, estando intimamente relacionados**. Sobre a edificação da Escola o Conselho de Patrimônio afirmou em ata de reunião, datada de 13/09/2012: "Ha mais de meio século em 07 de setembro de 1907, instalava-se em Guaranésia, no prédio da antiga Prefeitura, sob as bênção das Padroeira Santa Barbara, o Grupo Escolar Carvalho Brito. **Era uma vitória conseguida após árdua luta [...]**". (grifo nosso)





Figura 10 – Desfile dos alunos em comemoração ao aniversário do município de Guaranésia.  
Fonte: Arquivo salvo no CD.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade. Segundo definição do IEPHA/MG (Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), bem cultural compreende todo testemunho do homem e seu meio, apreciado em si mesmo, sem estabelecer limitações derivadas de sua propriedade, uso, antiguidade ou valor econômico.

A preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário esta ação está no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania. **Portanto, esta ação: a de se preservar, não pode ser vista como um fardo a ser evitado.**

**Em outras palavras, a identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural.** Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar **diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.**



Finalizando, o promotor de justiça Marcos Paulo de Souza Miranda destaca sobre a natureza jurídica do bem cultural que:

[...] a partir do momento em que um determinado bem é individuado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural brasileiro, ele passa a ser regido por um regime jurídico especial que o diferencia dos demais bens. Independentemente de tratar-se de bem público ou privado, os bens culturais são considerados pela doutrina mais moderna como sendo bens de interesse público, em razão da relevância de sua preservação para fruição das presente e futuras gerações.

#### 4. Análise Jurídica:

##### 4.1. Da Possibilidade do Ente Municipal tomar bem de propriedade do Estado ou União

Compulsando-se aos autos verifica-se que, na data de 25 de setembro de 2012, o Procurador Geral afirmou, na impugnação, que a notificação deveria ser reformulada e encaminhada ao Sr. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, com reabertura dos prazos respectivos, para obter validação legal. Aos 20 de novembro de 2012, o Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Guaranésia enviou nova notificação de tombamento ao Governador do Estado de Minas Gerais, referente ao imóvel objeto deste trabalho técnico, solicitando a anuência ou o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias sobre o processo. Após o Secretário-Geral da Governadoria remeteu ofício, datado de 23 de novembro de 2012, relatando que o governador tomou conhecimento da situação e determinou o encaminhamento à Advocacia-Geral do Estado. Portanto, o rito foi seguido adequadamente.

O artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. o § 1º do dispositivo determina que: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

É competência constitucionalmente imposta aos municípios “Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os **monumentos**, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” bem como “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural” (art. 23, III e IV – CF/88), além de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”(art. 30, I e IX).

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela. Dessa forma, os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, de uma política pública que seja claramente voltada para a efetiva defesa e gestão adequada do Patrimônio Cultural local.

Conforme Marcos Paulo de Souza Miranda, 2018 aduz em seu artigo - A Constituição federal, assegura ampla proteção ao patrimônio cultural do país<sup>10</sup>:

A inclusão de todos estes conceitos na nova Constituição brasileira não é apenas um avanço jurídico, no sentido de inovar na matéria constitucional, mas traz efetivas alterações nos conceitos jurídicos de proteção: 1. consolida o termo “patrimônio cultural” que já era usado internacionalmente e estava consagrado na literatura brasileira, mesmo oficial, mas não na lei; 2. cria formas novas de proteção, como o inventário, registro, vigilância e 3. possibilita a inovação, pelo Poder Público, de outras formas, além do tradicional tombamento e da desapropriação.

(...)

Verifica-se pela leitura do texto constitucional (art. 216, § 1º. c/c 23, III e IV) que existe uma imediata co-responsabilização de todos os cidadãos e entidades públicas e privadas na defesa e valorização dos bens culturais, quer na obrigação genérica de non facere (não provocação de danos ao patrimônio cultural), quer no específico chamamento do Estado às suas responsabilidades de promoção cultural.

(...)

A proteção conferida aos bens culturais independe da natureza de sua propriedade. Ficam eles submetidos a um especial regime jurídico em razão do interesse público que sobre eles repousa. (Grifos Nossos).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 confere aos Bens Culturais efetiva proteção e regime jurídico especial.

Marcos Paulo de Souza Miranda, 2019, também esclarece a questão em seu artigo -Municípios podem tomar bens culturais de propriedade dos estados e da União<sup>11</sup>:

10 <https://www.conjur.com.br/2018-ago-11/constituicao-assegura-ampla-protECAo-patrimonio-cultural-pais>

11 <https://www.conjur.com.br/2019-jan-05/municipios-podem-tomar-bens-culturais-estados-uniao>



Contudo, é dúvida assaz comum a que versa sobre a possibilidade do tombamento, pelos entes municipais, de bens culturais de propriedade dos estados e da União, a exemplo de estações ferroviárias, sítios arqueológicos e paleontológicos, cavernas, quartéis das forças armadas, fortificações em terreno da Marinha, escolas etc.

(...)

Dúvida não resta quanto à competência administrativa do município para a efetivação do tombamento, sem qualquer tipo de restrição relacionada à dominialidade da coisa.

(...)

O instituto do tombamento não se confunde, em momento algum, com o da desapropriação, porque, como se sabe, na desapropriação o Estado no exercício de seu “poder de império” intervém na propriedade privando coativamente um bem de seu titular para cumprir um fim de utilidade pública e de interesse social, mediante prévia e justa indenização em favor do expropriado.

Já em relação ao tombamento, não há transferência compulsória da propriedade e sim uma forma especial de reconhecimento do interesse público do bem protegido enquanto bem de fruição para as presentes e futuras gerações e não enquanto bem de domínio. Há, aqui, limitação do direito de propriedade com o fim de assegurar o cumprimento de sua função sociocultural. (Grifos Nossos).

Dessa forma, o tombamento e desapropriação são instrumentos totalmente distintos e não se confundem, de forma diversa do que foi exposto pelo Procurador do Estado de Minas Gerais ao impugnar o tombamento municipal promovido pelo município de Guaranésia referente à Escola Estadual Carvalho Brito.

A **Desapropriação** é o ato pelo qual o Poder Público, mediante prévio procedimento e indenização justa, em razão de uma necessidade ou utilidade pública, ou ainda diante do interesse social, despoja alguém de sua propriedade e a toma para si.

Desapropriar é a forma mais contundente do Estado intervir na propriedade privada em caráter supressivo, retirando e desapossando seus então proprietários, ou seja, provocando a perda da propriedade. Aplica-se apenas a bens tangíveis.

Também, sobre o tombamento municipal de bens de propriedade do Estado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO – TOMBAMENTO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional. 2. Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação. 3. O Município, por competência constitucional comum – art. 23, III –, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. 4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexistente a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. 5. Recurso improvido. (RMS 18.952/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 266). (Grifos Nossos).

Ante ao exposto, pode-se concluir que os municípios possuem sim, competência administrativa para tombamento de bens cuja propriedade seja do estado, uma vez que não existe transferência da propriedade, mas sim uma **limitação positiva** no sentido de proteger um bem de comprovado valor histórico e cultural para a comunidade. Sendo que, o tombamento seria dever inclusive do próprio estado, que, além de anuir ao tombamento municipal, deveria proceder com o tombamento estadual.

## 5. Considerações e Sugestões:

**Considerando** que o bem imóvel que abriga a Escola Estadual Carvalho Brito é propriedade do Estado de Minas Gerais;

**Considerando** que a propriedade estatal não implica nenhuma restrição ao Tombamento Municipal;

**Considerando** que o bem imóvel onde está instalada a Escola Estadual Carvalho Brito possui valores culturais importantes para a identidade da comunidade guaranesiana, entre os quais lista-se: o valor histórico; o valor arquitetônico; o valor formal; o valor cognitivo, o valor afetivo; o valor pragmático; o valor de antiguidade; o valor de testemunho; o valor de referência, entre outros;

**Considerando** que a Escola Estadual Carvalho Brito completou, em 2020, 113 anos de existência, contribuindo para o desenvolvimento social e cultural do Município de Guaranésia;

**Considerando** que a Escola Estadual Carvalho Brito figura como elemento simbólico e agregador daquela comunidade, cuja presença é sólida e incontestável na história do município de Guaranésia, estando intimamente relacionados.

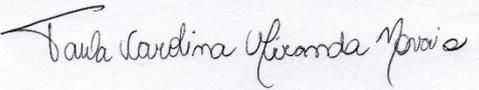
**Considerando** que foi realizada consulta na “Relação de Bens protegidos pelos Municípios (apresentados ao ICMS- Patrimônio Cultural), pela União e pelo Estado - até o ano de 2019 / EXERCÍCIO 2020”, do IEPHA, verificando-se que o bem não consta como protegido por tombamento.

**Sugere-se:**

- Que o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Guaranésia finalize o processo de tombamento municipal, notificando a Procuradoria do Estado de Minas Gerais sobre o ato.
- Que o Conselho entre em contato com IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), a fim de verificar a possibilidade de se proteger o imóvel também em âmbito estadual, dada a relevância da escola.

Sendo o que se apresenta para o momento, este setor técnico se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.



Paula Carolina Miranda Novais Ministério  
Público – Mamp 4937  
Historiadora especialista em Cultura e Arte  
Conservadora-Restauradora



Raquel Mayra Ameno Ayres Silva  
Ministério Público – Mamp 1019600  
Estagiária de Conservação-Restauração

Raquel

Rita Nitzsche

Analista do Ministério Público – Mamp 4439

